



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10952.720002/2012-65
Recurso Voluntário
Acórdão nº **1301-006.359 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 20 de junho de 2023
Recorrente PORTOCORP-AMBIENTAL LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2008

AUTO DE INFRAÇÃO. NULIDADE.

Incabível a arguição de nulidade do Auto de Infração, quando se verifica que foi lavrado por pessoa competente para fazê-lo e em consonância com a legislação vigente, de tal forma que permitiu ao contribuinte impugná-lo em sua inteireza, demonstrando conhecer plenamente a matéria que lhe deu causa.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 2008

DEPÓSITO BANCÁRIO. OMISSÃO DE RECEITAS.

Configura-se omissão de receita os valores creditados em conta de depósito mantida junto à instituição financeira, em que o titular, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nestas operações.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2008

MULTA QUALIFICADA. DOLO. NÃO DEMONSTRAÇÃO.

Não demonstrada a intenção dolosa do contribuinte, cancela-se a multa qualificada de 150%.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso para excluir a nota fiscal nº 139 e, por maioria, para cancelar a qualificação da multa, vencidos os Conselheiros Lizandro Rodrigues de Sousa e Fernando Beltcher da Silva, que mantinham a qualificação da multa em relação à omissão de receitas provenientes de depósitos bancários de origem não comprovada.

(documento assinado digitalmente)

Rafael Taranto Malheiros – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Iagaro Jung Martins, Jose Eduardo Dornelas Souza, Lizandro Rodrigues de Sousa, Marcelo Jose Luz de Macedo, Fernando Beltcher da Silva (suplente convocado), Maria Carolina Maldonado Mendonca Kraljevic, Eduardo Monteiro Cardoso, Rafael Taranto Malheiros (Presidente).

Relatório

Trata o presente de análise de Recurso Voluntário interposto face a Acórdão de 1ª instância, que considerou a “Impugnação Procedente em Parte”, tendo por resultado “Crédito Tributário Mantido em Parte”.

2. Foram lavrados Autos de Infração (AIs) relativos ao ano-calendário de 2008 pertinentes ao IRPJ (e-fls. 4/25), à CSL (e-fls. 26/44), à Cofins (e-fls. 45/53) e ao PIS/Pasep (e-fls. 54/63), que tiveram como fundamentos: (i) a omissão de receitas da atividade não declaradas na DIPJ, apurada a partir do Livro de apuração do ISS e de notas fiscais de prestação de serviços emitidas (e-fls. 69/71); e (ii) a omissão de receitas pela ocorrência de depósitos bancários de origem não comprovada (e-fls. 71/79), tendo sido a multa qualificada neste caso. A ausência de documentos hábeis e idôneos que lastreassem os lançamentos contábeis supracitados trouxe como consequência a consideração da escrituração contábil imprestável para fins tributáveis (e-fls. 67/69) e o conseqüente a apuração do lucro tributável pela sistemática do arbitramento. O Contribuinte teve ciência da autuação em 28/06/2012 (e-fls. 83), tendo sido esta lastreada no “Relatório de Verificação Fiscal” (e-fls. 66/82), de que se transcrevem os principais excertos:

“3.3 - O ATENDIMENTO AO TERMO DE INÍCIO DO PROCEDIMENTO FISCAL

Após sucessivos pedidos de prorrogação, o sujeito passivo entregou, em fevereiro deste ano, os livros Diário (autenticado na JUCEB em 02/02/2012), Razão, Caixa e apuração do ISS. Os extratos bancários de duas instituições financeiras também foram entregues; deixou de apresentar, entretanto, dentre outros elementos, o livro LALUR e os documentos relativos a custos e despesas registradas em sua escrituração contábil.

3.4 — A IRRREGULARIDADE DA ESCRITA FISCAL E SUAS CONSEQUÊNCIAS

A análise dos livros contábeis e seus demonstrativos revelam lançamentos contábeis registrados na conta ‘313272 — Despesas não identificadas’, pertencentes ao grupo DESPESAS GERAIS, no valor total de R\$ 7.670.798,78, utilizados para fins de apuração do lucro contábil. Intimado e reintimado, sob a advertência da possibilidade do arbitramento do lucro, a esclarecer a natureza desses gastos, e a apresentar a respectiva documentação hábil e comprobatória, o sujeito passivo alegou terem sido gastos relativos a custos e despesas (manutenção de veículos, combustível e lubrificantes, serviços de terceiros, despesas com pessoal) concernentes a suas atividades empresariais, mas cuja documentação teria sido extraviada, uma parte pela presença de ‘infiltração de água’ no local de sua guarda, outra por

ter ficado sob a posse do gerente operacional, posteriormente falecido, cuja viúva teria confirmado o extravio dos documentos.

A esse respeito, o sujeito passivo, de acordo com sua justificativa, faltou à obrigação de conservar em ordem os documentos e papéis relativos a fatos contábeis de sua atividade empresarial, nos termos do disposto no art. 264 do RIR/99. Além disso, não comprovou ter adotado a providência prevista no parágrafo primeiro desse artigo, que cuida dos deveres do contribuinte quando do extravio de livros, documentos e papéis.

(...)

No presente caso, o sujeito passivo lançou em sua contabilidade o irrisório valor de R\$ 165,98, a título de custo dos serviços prestados que, confrontado com o valor das 'despesas não identificadas', R\$ 7.670.798,78, revela a total inexatidão do custo efetivamente suportado em sua atividade.

Não se pode, portanto, aceitar a contabilidade apresentada pelo sujeito passivo para o cálculo do lucro líquido, sob pena de se tributar receita e não resultado, o que evidentemente distorceria a base de cálculo tributável, o que traz como consequência o arbitramento do lucro para o cálculo mais realístico dos tributos envolvidos, com o disciplinamento legal previsto nos arts. 532 a 540 do RIR/99.

De fato, as ditas 'receitas não identificadas' [rectius, 'despesas não identificadas'], registradas em seu livro Razão na mencionada conta, representam 95% (noventa e cinco por cento) do total de despesas e custos escriturados. Representam, também, 55% (cinquenta e cinco por cento) da receita declarada de sua atividade empresarial. Tal nível de deficiência implica considerar-se a escrituração do sujeito passivo como imprestável para fins tributários, o que acarreta a sua desclassificação.

(...)

De outro giro, consta ainda na contabilidade do sujeito passivo um prejuízo acumulado em exercícios anteriores de R\$ 583.787,63. O sujeito passivo, acerca desse fato, manifestou-se no sentido de confirmar a impossibilidade de apuração do lucro real em exercícios anteriores, pela mesma razão do extravio da documentação comprobatória, relativa a fatos contábeis ocorridos entre 01/01/2007 a 30/06/2011, o que também impossibilitou a entrega do livro LALUR.

A falta de documentação comprobatória atinge inclusive parte das notas fiscais emitidas pelo sujeito passivo, utilizadas para levantamento de sua receita operacional. De fato, o sujeito passivo escriturou em sua contabilidade comercial e fiscal receitas da atividade no mês de janeiro no valor de R\$ 2.876.192,31, sendo R\$ 2.452.321,16 sem comprovação, supostamente acobertadas pelas notas fiscais de prestação de serviço de números 0039 a 0059, também extraviadas.

O sujeito passivo também registrou em sua contabilidade os tributos devidos calculados sob a sistemática da presunção do lucro e da cumulatividade. Constata-se também que sua contabilidade não apresenta os necessários demonstrativos contábeis afetos à apuração dos tributos por essa sistemática.

Por último, o sujeito passivo reconhece em suas duas últimas manifestações que a escrituração contábil apresentada não reúne os requisitos legais para o cálculo dos tributos pela sistemática do lucro real, pelo que solicita a aplicação do arbitramento das bases tributáveis.

A autoridade fiscal apurou a receita da atividade confrontando, em um primeiro momento, as receitas informadas no livro do ISS e receitas da atividade escrituradas nos livros contábeis.

De outra parte a análise do histórico dos lançamentos contábeis e fiscais frente às notas fiscais emitidas, revelou: notas fiscais canceladas de n.ºs 127, 128, 132, 162, 171, 176 e 183 na apuração de suas receitas; e notas fiscais válidas de n.ºs 0139 e 0181, as quais não foram incluídas na referida apuração (e-fls. 70).

Cabe ressaltar que tais erros foram corrigidos pela autoridade fiscal em sua apuração (e-fls. 1652).

“3.5- DETERMINAÇÃO DA RECEITA AUFERIDA

3.5.1 — RECEITAS DA ATIVIDADE VIA LIVRO DO ISS E NOTAS FISCAIS

(...)

Em relação à seqüência numérica das notas fiscais, houve a constatação de que algumas notas não foram apresentadas à fiscalização.

Algumas notas fiscais serviram, ao mesmo tempo, para subsidiar lançamentos contábeis nas duas contas de receita da atividade do sujeito passivo, a saber, prestação de serviço e locação de bens, tendo em vista tais atividades estarem discriminadas nos documentos fiscais.

Restou comprovada, portanto, a infração à legislação tributária, ou seja, o não cumprimento de suas obrigações principais (pagamento dos tributos) e acessórias (ausência de declarações corretamente preenchidas relativas a receitas e tributos devidos), em que pese a escrituração parcial desses valores nos livros fiscais e contábeis.

As receitas mensais aqui apuradas comporão, com as demais previstas na legislação, as receitas brutas trimestrais para fins de arbitramento do lucro, consoante o disciplinamento previsto nos artigo 530 do RIR/99.

3.5.2 — OMISSÃO DE RECEITAS VIA DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA

O sujeito passivo foi titular no ano de 2008 de contas bancárias nas instituições financeiras BRADESCO S/A e COOPERATIVA CRÉDITO RURAL EUNÁPOLIS LTDA, - CREDISUL -, em relação às quais foi regularmente intimado a comprovar com documentação hábil e idônea, a origem e natureza dos valores creditados/depositados. Para emprestar eficácia à Auditoria Fiscal, foi fixado o valor mínimo de R\$ 1.000,00 para os fins da mencionada comprovação. Na referida intimação o sujeito passivo foi alertado da necessidade da

justificativa ser realizada de forma individualizada, e também das conseqüências tributárias de seu não cumprimento.

(...)

Em relação à intimação específica para comprovar a natureza e a origem dos depósitos bancários, o sujeito passivo ofereceu as seguintes alegações.

1 — Valores depositados nas contas do BRADESCO e CREDISUL, para os quais o sujeito passivo utilizou como justificativa comum a expressão ‘Transferência do caixa para conta bradesco/bancoob bancária conf. Lançamento no livro diário’. Para tais valores o sujeito passivo não apresentou qualquer documentação comprobatória dos respectivos depósitos, supostamente realizados em espécie. Ocorre que a descrição contida no histórico dos extratos dessas contas revela que, em muitas vezes, o crédito foi realizado via cheque ou transferência bancária. De qualquer modo, na ausência de documentação comprobatória do efetivo depósito, oriundo do caixa da empresa para suas contas bancárias, além dos lançamentos contábeis no Livro Diário, fica caracterizado o não atendimento do solicitado na intimação específica. Resulta, desse desatendimento, a adoção desses valores como omissão de receita, pela ausência de comprovação quanto à sua origem e natureza, consoante alertado na mencionada intimação. Ficam, diante da presunção legal, os valores assim não justificados pelo sujeito passivo, a seguir discriminados, compondo as receitas trimestrais passíveis do arbitramento do lucro [tabela às e-fls. 72/75 e 1653/1655].

2 - Valores depositados nas contas do BRADESCO e CREDISUL, para os quais o sujeito passivo utilizou como justificativa o recebimento do preço (receitas operacionais), pelos serviços prestados/bens locados. Na presente análise, deve ser levado em conta o fato da sistemática de apuração do lucro pela via do arbitramento adotar o regime de competência. Confrontando-se os dados contidos nas notas fiscais de serviços prestados/bens locados emitidas pelo sujeito passivo, com os históricos dos extratos bancários e ainda com os lançamentos registrados nos livros fiscais e comerciais, verifica-se compatibilidade entre esses documentos, exceto em relação ao seguinte valor, tendo em vista a não apresentação de documentação hábil e idônea (nota fiscal ou documento equivalente), comprobatória da prestação do alegado serviço, montante que passa a compor a receita do quarto trimestre, cujo lucro será arbitrado [tabela às e-fls. 75 e 1655].

(...)

4 - Valores depositados na conta do BRADESCO, para os quais o sujeito passivo utilizou como justificativa comum a expressão ‘Empréstimo Banho de Mar’: [tabela às e-fls. 77 e 1656]

Referida justificativa veio desacompanhada de documentação comprobatória, a exemplo de contratos de mútuo, comprovantes de depósitos na conta da suposta mutuante em devolução das quantias mutuadas, escrituração contábil da suposta mutuante com os respectivos registros.

Resulta, portanto, a não comprovação da efetividade de tais transferências bancárias terem sido realizadas sob a modalidade de mútuo, sendo assim considerados como

omissão de receitas, provenientes de depósitos bancários de origem não comprovada, sujeitas à tributação.

5 — Valores em relação aos quais, a seguir discriminados [conta Credisul, cheque no valor de R\$ 5.000,00 da data de 11/04/2008, e-fls. 78], o sujeito passivo alegou serem provenientes de cheques cujos valores foram estornados em suas contas bancárias.

A análise dos respectivos 'históricos' desses lançamentos nos extratos bancários revela que efetivamente o sujeito passivo tem razão. Em todos eles, exceto um, há referência clara de estorno do valor devido à devolução de cheques emitidos sem provisão de fundos. Entretanto, em relação ao valor de R\$ 5.000,00, tal justificativa não prospera. De fato, na intimação específica dos depósitos bancários, constaram dois valores de R\$ 5.000,00 na mesma data de 11/04/2008, sendo um deles crédito proveniente de valor estornado, como descrito. O outro lançamento de R\$ 5.000,00, todavia, consta no extrato bancário como havido por 'liberação de depósito bloqueado', conforme histórico. Diante da análise procedida, há de se considerar apenas o valor de R\$ 5.000,00, na data discriminada, como omissão de receita oriunda de depósito bancário cuja origem não foi comprovada, passível de tributação.

(...)

7 — Em relação ao valor de R\$ 15.000,00, creditado na conta do Bradesco em 26/02, o sujeito passivo alegou tratar-se de mera transferência proveniente de sua outra conta bancária no Bancoob/Credisul. Entretanto, os extratos bancários dessas instituições financeiras não atestam essa justificativa. Por um lado houve depósito nesse valor, na conta do Bradesco, cujo remetente foi a Porto da Quinta Hotéis Ltda, consoante histórico do lançamento. Nessa mesma data, essa conta bancária foi debitada de quantia de mesmo valor, por meio de TED, em favor do próprio sujeito passivo, em conta no Bancoob/Credisul. Na intimação emitida para o sujeito passivo justificar os valores creditados em suas contas bancárias, constou apenas o valor de R\$ 15.000,00 na conta do Bradesco, tendo em vista a mencionada transferência desse valor via TED ter sido excluída na conciliação bancária realizada nas duas contas bancárias, previamente à intimação. Fica assim, o valor de R\$ 15.000,00 creditado na conta do Bradesco em 26/02, por ausência de justificativa quanto a sua origem e natureza, considerado como omissão de receita.

(...)

6- A INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA — MULTA QUALIFICADA

No presente procedimento é aplicável a multa qualificada de 150% sobre o crédito tributário constituído a partir da omissão de receita proveniente de depósitos bancários não identificados, pois à margem da escrituração contábil e fiscal do sujeito passivo ao longo de todo o ano de 2008.

Por conseguinte, a conduta lesiva do sujeito passivo revela a intenção de eximir-se, deliberada e persistentemente, do pagamento de parte significativa dos impostos e contribuições devidos à administração tributária federal. Agiu, assim a fiscalizada, por sua conta e risco e não pode se esquivar das conseqüências tributárias impostas, qual seja, a aplicação da multa qualificada de 150%.

(...)

Ficou assim demonstrado que a fiscalizada agiu dolosamente, no sentido de impedir ou retardar, total ou parcialmente, o conhecimento por parte da autoridade fazendária da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, sua natureza ou circunstâncias materiais, mediante a exclusão ou modificação de suas características essenciais.

3. Irresignado, em 28/06/2012 (e-fls. 83), o Contribuinte apresentou Impugnação aos lançamentos (e-fls. 771/791, 792/812, 813/833 e 834/854), cuja síntese é a que se segue:

3.1. **em preliminar de nulidade:**

3.1.1. “[...] procurou o Impugnante obter na repartição fiscal, logo após receber a notificação do auto de infração, vista dos autos e cópia integral do processo administrativo (09/07/2012), todavia, por sucessivas vezes lhe foi negado o direito.

(...)

[requereu n]o dia 10 de julho, a dilatação de seu prazo para recorrer, enquanto não fosse disponibilizada a cópia do processo e a devolução de documentos em poder da Fiscalização, com a finalidade de organizar sua impugnação.

Acontece que quando (17/07), finalmente, foi-lhe dado acesso, recebeu apenas cópias extraídas de folhas avulsas e não originadas de autos de infração de um processo cujas folhas deveriam estar numeradas sequencialmente e rubricadas como determinam as normas legais. Todavia foi afixado ao representante do Contribuinte que não havia processo organizado.

(...)

É evidente que tal procedimento, desatendeu ao expressamente requerido pelo Contribuinte, e configura a inexistência de um processo regularmente composto, nos termos da legislação acima produzida, bem como, um cerceamento ao constitucional direito do contraditório e da ampla defesa, inscrito no Art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal, formatado no âmbito administrativo pela Lei n.º 9.784, de 29/01/1999, artigo 2º.

3.1.2. “[q]ualquer manifestação de vontade do contribuinte não tem a possibilidade de alterar a forma de a Fiscalização efetuar o lançamento tributário, não apresentando, por isso, validade formal e material o documento em que a empresa fiscalizada requer seja lançado imposto com base no lucro arbitrado.

(...)

Inicialmente, destaca-se, a desarmonia, entre si, das normas legais arroladas como infringidas.

Com efeito, se no inciso II, do artigo 530 a causa do arbitramento é a deficiência da escrituração que torna inapta para a identificação da movimentação financeira ou a determinação do lucro real pelo Contribuinte, opostamente, pelo inciso III, do mesmo diploma

legal a causa jurídica do emprego do arbitramento é a não apresentação à Fiscalização dos livros fiscais e documentação de escrituração.

(...)

Por outro lado, a base legal que determinou o critério adotado para estabelecer a base de cálculo do imposto de renda pelo lucro arbitrado pela Fiscalização, não se encontra na peça fiscal.

Veja-se, que o artigo 531, caput, do Regulamento do Imposto de Renda estabelece o arbitramento do contribuinte com base na sua receita bruta quando a mesma for conhecida.

Destaca-se, que além de o Auto de Infração não mencionar esse dispositivo como embasador do lançamento fiscal, e na esteira dos dispositivos mencionados pela Fiscalização para justificar o arbitramento, o contribuinte não tinha sua escrituração válida e em ordem ou, em outra hipótese, não apresentou a receita. Portanto, essa receita, cuja origem o auto de infração não indica a lei aplicável para sua obtenção, não poderia ser considerada como elemento para fixar a base do arbitramento, pois ausente se apresenta a convicção de que esses valores sejam verdadeiros.

Exemplo disso, é que foi considerada como receita relativa ao exercício de 2008, valores provenientes de notas fiscais emitidas em 2007. As notas fiscais de números 39 até 56 foram emitidas em 2007.

Por outro lado, o Contribuinte atazanado nesse processo é uma empresa de prestação de serviços às Prefeituras, os quais além de uma tramitação demorada nos processos de pagamento, seguidamente deixam de aceitar como prestados os serviços que são apresentados à cobrança, solicitando, inclusive, substituição de notas fiscais.

(...)

Ocorre, que muitas Prefeituras Clientes deixaram de emitir a nota de empenho, mesmo à vista de notas fiscais emitidas pelo Contribuinte, criando-se, com isso, uma situação jurídica de não reconhecimento da prestação de serviço.

Assim, nessas situações, não se pode considerar como receita do Contribuinte, serviços que não foram reconhecidos como prestados, haja vista, que os destinatários desses serviços, são entes públicos que adotam um regime diferenciado para o reconhecimento de suas despesas, e não emitem nota de empenho, portanto, negam ao credor qualquer direito, tendo por base os títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito. (Art. 63, Lei n.º 4.320/1964)”.

3.2. quanto ao mérito:

3.2.1. “[...] fixar um lucro no percentual de 38,40% é uma demasia para o ramo de limpeza e para outros serviços prestados pela Impugnante”, devendo “[...] o percentual a ser utilizado seria de 8% (oito por cento) que corresponde à margem de lucro colocado nas planilhas de custo constante das concorrências públicas da qual participou a Impugnante”.

3.2.2. Quanto à “[...] multa aplicada, exacerbada nos termos do art. 44, I, § 1º, da Lei n.º 9.430/96, não se coaduna com os fatos descritos, eis que, essa movimentação encontrava-se toda demonstrada nos extratos fornecidos pelo Contribuinte às Autoridades Fiscais, não tendo sido relatada nenhum agravante (sonegação, fraude ou conluio), eis que, a ação do Contribuinte não está eivada de meios fraudulentos ou simulação para acobertar operações tendentes a ocultar qualquer fato tributável”. “[S]ubsidiariamente, nossos Tribunais vem obrigando inconstitucionalidade na fixação de percentual de multa em patamar superior a 100% do valor principal”.

3.2.3. Anexa provas relativas aos valores depositados no Bradesco e no Credisul, empréstimo banho de mar, depósitos Bradesco R\$ 5.000,00 e R\$ 15.000,00.

4. Sobreveio deliberação da Autoridade Julgadora de piso, consubstanciada no Acórdão n.º 15-32.819 - 1ª Turma da DRJ/SDR, proferido em sessão de 22/07/2013 (e-fls. 1648/1674), de que se deu ciência ao Contribuinte em 04/10/2013 (e-fls. 1685), cuja ementa e transcreve:

“ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2008

AUTO DE INFRAÇÃO. NULIDADE.

Incabível a arguição de nulidade do Auto de Infração, quando se verifica que foi lavrado por pessoa competente para fazê-lo, e em consonância com a legislação vigente, de tal forma que permitiu à contribuinte impugná-lo em sua inteireza demonstrando conhecer plenamente a matéria que lhe deu causa.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA IRPJ

Ano-calendário: 2008

DEPÓSITO BANCÁRIO. OMISSÃO DE RECEITAS.

Configura-se omissão de receita os valores creditados em conta de depósito mantida junto à instituição financeira, em que o titular, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nestas operações.

MULTA QUALIFICADA. CONFISCO.

Incabível a alegação de confisco em razão da multa de ofício qualificada, eis que a vedação ao confisco previsto na norma constitucional além de se referir especificamente à instituição de tributo, é dirigida ao legislador e não ao aplicador da Lei.

MULTA DE OFÍCIO QUALIFICADA. CONDUTA DOLOSA.

Verificado pelo agente fiscal que o contribuinte incorreu em conduta dolosa tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, o conhecimento por parte da autoridade fazendária, da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, é obrigatória a aplicação da penalidade qualificada, nos termos da lei.

AUTOS DECORRENTES

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO CSLL

CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS

CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

IRPJ. MATÉRIA FÁTICA IDÊNTICA. RELAÇÃO DE CAUSA E EFEITO.

Em se tratando de matéria fática idêntica àquela que serviu de base para o lançamento do Imposto sobre a Renda Pessoa Jurídica, devem ser estendidas as conclusões advindas da apreciação daquele lançamento aos relativos à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, à Contribuição para o PIS e à COFINS, em razão da relação de causa e efeito advindas dos mesmos fatos geradores e elementos probantes.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte”

5. Irresignado, em 01/11/2013, o Contribuinte apresentou Recurso Voluntário (e-fls. 1688/1711), em que, sinteticamente, repisa os argumentos expendidos em sede de Impugnação.

Voto

Conselheiro Rafael Taranto Malheiros, Relator.

6. O Recurso Voluntário é tempestivo (e-fls. 1685 e 1688), pelo que dele conheço.

PRELIMINARES DE NULIDADE

Cerceamento do direito de defesa pela serôdia liberação de cópia do processo

7. Quanto à matéria, assim se manifestou a Autoridade Julgadora de piso:

“(…)

Cabe ressaltar que o direito a ampla defesa foi plenamente assegurado, já que a Impugnante teve acesso a todos os elementos constantes das peças de autuação e conforme preceitua o art. 15 do Decreto n.º 70.235, de 1972, fez uso do prazo de 30 (trinta) dias da data da ciência das exigências tributárias, para apresentar a sua Impugnação, prazo dentro do qual poderia trazer aos autos todas as provas que entendesse capazes de elidir os lançamentos e ofereceu sua defesa em tempo hábil, demonstrando pleno conhecimento dos fatos apresentados.

Sendo assim, esta autoridade julgadora conclui que as alegadas incorreções não influenciarão na solução deste litígio e não importarão na nulidade, afirmativa esta corroborada pelo acordo com o art. 60, do PAF, in verbis:[...]”.

8. Em suas razões de Voluntário, o Contribuinte aduz, sinteticamente, que:

“(…)

Sem dúvida tal argumentação parte de uma premissa verdadeira (o prazo de impugnação é de 30 dias) e chega a uma conclusão sofismática (o contribuinte não foi prejudicado).

(…)

Ademais, também, na decisão recorrida que entendeu inexistente o cerceamento ao direito de defesa do contribuinte, flagra-se, a não observância do princípio da motivação que rege as decisões [...]”.

9. De logo, diga-se que a decisão de piso se encontra fundamentada, eis que assevera que o “[...] direito à ampla defesa foi plenamente assegurado, já que a Impugnante teve acesso a todos os elementos constantes das peças de autuação e [...] fez uso do prazo de 30 (trinta) dias da data da ciência das exigências tributárias, para apresentar a sua Impugnação”.

10. Ademais, quanto à ausência de prejuízo à defesa da Interessada, “[...] demonstrando pleno conhecimento dos fatos apresentados”, este se confirma à medida em que, em sede de Recurso Voluntário, apresentado em 01/11/2013, transcorridos mais de 3 (três) meses da data em que alega ter tido acesso integral aos documentos do processo (17/07/2013), juntou aos autos apenas 1 (um) documento (e-fls. 1712/1715), “Cédula de Crédito Comercial Hipotecária”, desvestido de formalidades que lhe confirmam validade e eficácia nos autos deste processo, como se verá.

11. Pelo exposto, neste tópico, não assiste razão à Recorrente.

Capitulação legal da autuação

12. Quanto à matéria, assim se manifestou a Autoridade Julgadora de piso:

“Por fim, é jurisprudência já pacificada no CARF, que erros no enquadramento legal não maculam o lançamento, desde que no relatório fiscal seja possível identificar o teor da acusação, o que resta comprovado pela leitura do referido Relatório fiscal constante dos autos, nas fls. 66 a 82, no qual a autoridade fiscal afirma como motivo para o arbitramento a escrituração contábil considerada imprestável para apuração do lucro real”.

13. Como se vê de trecho do “Relatório de Verificação Fiscal”, em concordância com o aduzido pela Autoridade Julgadora de 1ª instância, “[t]al nível de deficiência implica considerar-se a escrituração do sujeito passivo como imprestável para fins tributários, o que acarreta a sua desclassificação”. Ademais, a jurisprudência desta Corte confirma o entendimento da DRJ:

“ASSUNTO: *NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO*

Ano-calendário: 2005

AUTO DE INFRAÇÃO. NULIDADE. FALTA DE CAPITULAÇÃO LEGAL. NÃO OCORRÊNCIA. DESCRIÇÃO DOS FATOS PRECISA E INDICAÇÃO EXPRESSA DA BASE LEGAL QUE FUNDAMENTOU A EXIGÊNCIA.

Somente ensejam a nulidade do auto de infração erros de capitulação legal que impliquem, em tese, cerceamento do direito de defesa do contribuinte. A análise deve ser feita caso a caso.

No caso, não se verificou qualquer omissão por parte da autoridade autuante, que foi clara tanto ao indicar os fatos que deram origem ao lançamento (atraso na entrega da DCTF) quanto ao calculá-la, ao descrever a fundamentação e ao indicar expressamente a base legal para a cobrança da penalidade” (Ac. nº 9101-004.852, s. 05/03/2020, Rel. Consa. Livia De Carli Germano).

14. Demais disso, quanto à assertiva da Recorrente, no sentido de que a “base de arbitramento foi o livro de escrituração do ISS e notas fiscais de prestação de serviços, todavia, não está explicitado qual o fundamento legal desse critério”, diga-se que tal fundamento se encontra no “Termo de Início de Procedimento Fiscal” (e-fls. 84/86), que se refere ao art. 7º da Lei nº 2.354, de 1954, ora em vigor, que assenta que “[o]s agentes fiscais do imposto de renda procederão ao exame dos livros e documentos de contabilidade dos contribuintes e realizarão as diligências e investigações necessárias para apurar a exatidão das declarações, balanços e documentos apresentados, e das informações prestadas e verificar o cumprimento das obrigações”, no mesmo sentido do art. 276 do Dec. nº 3.000, de 1999 (Regulamento do Imposto de Renda de 1999 – RIR/99), ora revogado pelo art. 288 do Dec. nº 9.580, de 2018 – RIR/18, de mesmo teor.

15. Pelo exposto, neste tópico, não assiste razão à Recorrente.

MÉRITO

Inexistência de receita quando os serviços não são reconhecidos como prestados

16. Quanto à matéria, assim se manifestou a Autoridade Julgadora de piso:

“Dada tal alegação, esta autoridade julgadora se deteve à análise detalhada da documentação, de fls. 855 a 1618, trazidas aos autos pela Contribuinte juntamente com as suas referidas manifestações de inconformidades e com o já relatado relatório fiscal, concluindo que:

a) a autoridade fiscal baseou a parte dos lançamentos relativos a receita da atividade da Contribuinte nas receitas registradas pela Contribuinte em seus livros razão analítico, de fls. 489 a 681 e do ISS, de fls. 475 a 486, relativos ao ano-calendário de 2008;

b) na apuração de tais receitas já foram excluídas as notas fiscais canceladas pela Contribuinte em razão da não realização de serviços ou de troca das notas fiscais; e

c) que o fato de não haver notas fiscais de empenho, não significa que tais serviços, dos quais a autoridade fiscal apresenta notas fiscais emitida pela Contribuinte, não tenham sido realizados, visto que os relatórios orçamentários trazidos aos autos (fls. 856 a 859, 952 e 944), possuem data de empenho sempre inferiores às datas de emissão das notas fiscais ali identificadas;

d) ademais, a própria Requerente alega em sua defesa que muitas das prefeituras para as quais presta serviços não emitem nota de empenho; e

e) por fim, não há nos autos nenhuma outra prova de que os serviços relativos às notas fiscais informadas no livro do ISS, tenham ocorrido em 2007, com exceção as notas fiscais de n.ºs. 51 a 56 que serão analisadas em item específico.

Sendo assim, não será acatado o pedido para que só sejam consideradas nos lançamentos tributários em epígrafe as notas fiscais constantes nos relatórios orçamentários (de empenho) supracitados”.

17. A Interessada aduz que a “[...] fundamentação da Turma Julgadora deixou de apreciar inteiramente o assunto”, vez que, no “[...] presente caso, a prestação de serviço, somente terá reconhecida sua concretização depois das fases de empenho e liquidação, quando estará implementada a condição de reconhecimento da ocorrência de efetiva prestação de serviços”.

18. Como se vê, a Recorrente não se insurge quanto ao cerne da autuação, que se deu, na correta dicção da DRJ, analisando tanto o “Relatório de Verificação Fiscal” quanto as razões de Impugnação: a) a partir da escrituração do Contribuinte; b) desconsiderando notas fiscais canceladas por serviços não prestados; c) que o fato de não haver notas fiscais de empenho não significa que o serviço não seja prestado; e que d) muitas Prefeituras não emitem notas de empenho.

19. Pelo exposto, não assiste razão à Recorrente, ao aduzir que “[...] não pode ser reconhecida a existência de receita tributável da recorrente naquelas situações em que mesmo diante da existência de nota fiscal de serviços, não tenha sido preenchidas as condições de existência de nota de empenho e transcorrida a fase de liquidação”.

Notas fiscais de 2007 tributadas como receita de 2008

20. Quanto à matéria, assim se manifestou a Autoridade Julgadora de piso:

“10) quanto às alegadas notas fiscais de n.ºs. 39 a 56, de fls. 953, que seriam relativas a serviços prestados e faturados em 2007, e que pelo princípio da competência não poderiam ser lançadas no exercício de 2008, só resta a esta autoridade julgadora conferir as datas de emissão de tais notas fiscais ou

quaisquer outras provas de que a prestação dos referidos serviços teriam realmente ocorrido em 2007.

No PAF só foram encontradas as notas fiscais de n.ºs. 51 a 56, de fls. 953 a 956, as quais foram emitidas no ano calendário de 2007, sendo que, as notas fiscais de n.ºs. 52 e 54 foram canceladas pela Contribuinte.

Não foram encontradas outras provas de que os outros serviços de fls. 953, tenham sido executados ou faturados por meio das outras notas fiscais em 2007.

Em contrário senso, as notas fiscais de n.ºs. 39 a 50 se encontram lançadas na fl. 475 do livro de ISS, relativo ao ano de 2008.

Nesta esteira, a nota fiscal de n.º. 43, encontra-se na 'Listagem de processos pagos da Prefeitura de Porto Seguro', de fl. 856, como tendo sido emitida em 01/02/2008, mesmo tendo numeração menor do que as notas fiscais de n.ºs. 51 a 56, não restando, desta forma, possibilidade de só pela suas numeração se considerar as notas fiscais de numerações anteriores as de n.ºs. 51 a 56 como tendo sido emitidas no ano calendário de 2007.

Sendo assim, restou comprovado que somente as notas fiscais de n.ºs. 51, 53, 55 e 56 foram emitidas em 2007, e, pelo princípio da competência, tais receitas deverão ser exoneradas da base de cálculo do lançamento tributário em epígrafe, como segue [...]"

21. Sobre as notas fiscais de n.ºs 39 a 50, a Interessada nada junta aos autos. Quanto à nota fiscal de n.º 43, assenta que a “[...] ordem cronológica é um elemento que faz prova a favor do contribuinte”; ainda que assim fosse, verifica-se, às e-fls. 856, que tal documento foi emitido em 01/02/2008.

22. Pelo exposto, neste tópico, não assiste razão à Recorrente.

Multa qualificada

23. Quanto à matéria, assim se manifestou a Autoridade Julgadora de piso:

“A impugnante alega que seu procedimento, em momento algum, pode ser caracterizado como evidente intuito de impedir ou retardar, dolosamente, a ocorrência do fato gerador e de suas circunstâncias materiais, necessárias a sua mensuração, posto que, entregou aos auditores fiscais, os extratos bancários nos quais constava a sua movimentação financeira.

Incabível tal alegação, isso porque a entrega dos extratos em momento posterior ao início da ação fiscal poderia ser alegada no caso de agravamento de multa e não da sua qualificação.

Ademais, após análise do termo de verificação fiscal resta comprovada a falsidade ideológica cometida pela Impugnante por meio da apuração de grandes diferenças entre os valores declarados nas DIPJ (fls. 726 a 741) do ano-

calendário de 2008 (entregue totalmente zerada) e os levantados pela autoridade fiscal, materializando-se, desta forma, a intenção de fraudar fisco.

Ainda nesta esteira, a Contribuinte informou as DCTF dos períodos em lide totalmente zeradas, conforme fls. 742 a 757, sendo que estas só foram transmitidas após o início da ação fiscal.

Mesmo que no item específico, relativo a multa qualificada de 150%, a autoridade fiscal, não tenha abordado os dois fatos supracitados, os mesmos são identificados no relatório fiscal em suas fls. 66 e 67.

Cabe lembrar que da análise das movimentações bancárias, a autoridade fiscal apurou omissões de receitas, relativas a depósitos bancários de origem não comprovada (contestados em parte pela Contribuinte em sua Impugnação).

Alega também jurisprudência do TRF da quarta Região, para sustentar que a multa qualificada de 150% configuraria confisco.

Entendimento este incabível, eis que a vedação ao confisco previsto na norma constitucional além de se referir especificamente à instituição de tributo, é dirigida ao legislador e não ao aplicador da Lei.

Sendo assim, como não paira nenhuma dúvida sobre a intenção do Contribuinte de fraudar o fisco, só resta a esta autoridade julgadora a manutenção da multa qualificada de 150% (cento e cinquenta por cento) por expressa determinação legal (Lei n.º 9.430/96, Art. 44, inciso I e § 1º)” (grifou-se).

24. A Recorrente, por seu turno, aduziu as seguintes razões:

“(…)

O Colegiado foi insensível aos argumentos da impugnação, todavia, entendendo implicitamente que faltou motivação para aplicação da multa, passou a considerá-la válida fornecendo uma inovação quanto ao fundamento ao aduzir em favor da sua manutenção com as seguintes palavras: [reproduz o sobrecitado parágrafo ‘Mesmo que no item específico...’]”.

25. De logo, diga-se, junto à Autoridade Julgadora de 1ª instância, que a Fiscalização se refere, sim, às DIPJ e DCTFs zeradas, no “Relatório de Verificação Fiscal”, relacionando tais declarações à qualificação da multa.

25.1. Às e-fls. 66/67, assenta:

“No que diz respeito à entrega espontânea da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais — DCTF -, também critério informador da opção do regime de tributação, o sujeito passivo não confessou débitos tributários por meio dessa obrigação acessória anteriormente ao início do procedimento fiscal. Consta, porém, em momento posterior, transmissão dessa declaração em 29/07/2011, com valores do imposto de renda declarados sob o regime do lucro presumido.

Posteriormente, em 18/08/2011, foi transmitida retificadora dessa declaração, já com todos os campos com valor zero.

A obrigação da Declaração de Informações Econômico-fiscais da Pessoa Jurídica — DIPJ -, foi realizada pelo sujeito passivo anteriormente ao início do procedimento fiscal, sob a modalidade do lucro presumido, mas com todos os campos preenchidos com valor zero. A esse respeito, admite-se, também, como critério informador subsidiário da opção do regime de tributação, a entrega da DIPJ devidamente preenchida, isto é, com todos os elementos necessários à apuração do lucro presumido e do respectivo imposto” (grifos do original).

25.2. No campo próprio, “6- A INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA — MULTA QUALIFICADA”, e-fls. 80/81, assim dispõe a Autoridade fiscal, aludindo, no primeiro parágrafo, à DIPJ zerada e, nos seguintes, às DCTFs zeradas:

“No presente procedimento é aplicável a multa qualificada de 150% sobre o crédito tributário constituído a partir da omissão de receita proveniente de depósitos bancários não identificados, pois à margem da escrituração contábil e fiscal do sujeito passivo ao longo de todo o ano de 2008.

Por conseguinte, a conduta lesiva do sujeito passivo revela a intenção de eximir-se, deliberada e persistentemente, do pagamento de parte significativa dos impostos e contribuições devidos à administração tributária federal. Agiu, assim a fiscalizada, por sua conta e risco e não pode se esquivar das conseqüências tributárias impostas, qual seja, a aplicação da multa qualificada de 150%.

(...)

Ficou assim demonstrado que a fiscalizada agiu dolosamente, no sentido de impedir ou retardar, total ou parcialmente, o conhecimento por parte da autoridade fazendária da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, sua natureza ou circunstâncias materiais, mediante a exclusão ou modificação de suas características essenciais”.

26. Nesse passo, a Fiscalização afirma, a partir da constatação de tais fatos, que o Contribuinte teve a intenção de não oferecer à tributação tais valores; todavia, não esclarece porque assim conclui. Se a constatação de que créditos tributários deixaram de ser declarados e recolhidos justificasse a imputação de multa qualificada, não subsistiria hipótese para aplicação da multa básica de 75%. A qualificação da penalidade exige o acréscimo de razões para caracterização da conduta da contribuinte como fraudulenta, ou seja, descrição de conduta, ou inferência, a partir de indícios, que apontem no sentido da intenção de deixar de recolher os tributos devidos.

27. Pelo exposto, assiste razão à Recorrente ao pugnar “[...] pela carência de fundamento nuclear para aplicação da penalidade intensificada”, pois que “[...] deve ficar plenamente demonstrada a intenção dolosa para prática de sonegação, fraude ou conluio”, que não se verificou.

Nota fiscal nº 139

28. A Recorrente aduz, em suas razões de Voluntário, que:

“na impugnação — ITEM II, 1, a.2, apresentou como anulada a cópia da NF N° 139, que foi emitida em 01/09/2008, contra a Prefeitura Municipal de Porto Seguro, anexando o rol de pagamentos emitido por esse município do ano de 2008, nele não figurando a NF N° 139”.



29. Do “Relatório de Verificação Fiscal” (e-fls. 70), infere-se que tal valor foi considerado pela Fiscalização para compor a base de cálculo dos tributos lançados:

“De outra parte, a análise do histórico dos lançamentos contábeis e fiscais, frente às notas fiscais emitidas, revela que o sujeito passivo incluiu, para fins de apuração de receitas mensais, notas fiscais canceladas, de números 127, 128, 132, 162, 171, 176 e 183. Deixou de incluir, entretanto, notas fiscais válidas, de números 139 e 181”.

30. De fato, compulsando-se o rol de pagamentos efetuados deste Município à Interessada (e-fls. 856/858), não se verifica tal quitação.

31. Também, compulsando-se o documento fiscal em si (e-fls. 419 e 859), infere-se que o mesmo foi cancelado e tal fato foi desconsiderado pela Fiscalização, ao contrário do que se deu com outras notas:

GURO IRF

 PORTOCORP AMBIENTAL LTDA. Estrada do Arraial d'Ajuda, 01- Porto do Arraial CEP 45810-000 - Porto Seguro - BA CNPJ 07.959.027/0001-55 INSCR MUNICIPAL 172811/001-7		ESPAÇO PARA AUTENTICAÇÃO  Natureza da Operação: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS	NOTA FISCAL - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS SÉRIE A VÁLIDO ATÉ 12/02/2010 Nº 139 DATA 01 / 09 / 2008	
Nome: <u>PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO SEGURO</u>				
Endereço: <u>AV. DO DESCOBRIMENTO S/Nº</u>				
Cidade: <u>Porto Seguro</u>		Estado: <u>BA</u> IE		
CNPJ: <u>13.675.046/0001-12</u>		Cond. pgta: <u>à vista</u>		
Quantidade	Unid	Descrição dos Serviços Prestados	Unitário	Total
		<u>Lucrar de Lucrar de Lucrar</u>		
		<u>CONF. CONTINUAÇÃO Nº 044/2008 ANUNTE</u>		
		<u>0 mês de 01/09/2008</u>		<u>453.680,00</u>
				<u>2</u>
Valor dos Serviços R\$			<u>453.680,00</u>	
Outros R\$				
TOTAL R\$			<u>453.680,00</u>	

ANNE GABRIELE LIMA SOUSA - Rua Maria Velazuela Ramos, 89 (ao lado do Estado Municipal) - Tel: 73 3288-1540 Porto Seguro - Ba - C.N.P.J (M.F.) 03.336.894/0001-83 - Insc. Est. 51.378.552-ND - 10 Tábuas de Nota Fiscal Série "A" Sob 3 da 00.101 a 000.600 - Autorização nº 1314 da 12/02/2008 - Validade até 12/02/2010 - Prefeitura Municipal de Porto Seguro - Ba

Fl. 859

32. Neste tópico, portanto, assiste razão à Recorrente.

Fixação do lucro arbitrado no percentual de 38,40% para o ramo de limpeza e para outros serviços prestados

33. Quanto à matéria, assim se manifestou a Autoridade Julgadora de piso:

“A Requerente é prestadora de serviços de limpeza, locação de veículos para os quais possuem o percentual para apuração do lucro presumido de 32% (trinta e dois por cento), como determina o inciso III, do §1º, do art. 519, do RIR/99, in verbis: [...]

(...)

Tal arbitramento do lucro tributável enseja o acréscimo de 20% (vinte por cento) sobre o percentual de 32% supracitado, conforme determina o art 532, do RIR/99, in verbis: [...]”

34. Por seu turno, a Interessada assim aduziu:

“No caso da recorrente ela atua, basicamente, no ramo de coleta de lixo domiciliar, estando incluída no CNAE Fiscal na Subclasse 3811-4/00, Coleta de Resíduos Não Perigosos, que compreende os resíduos de origem doméstica, urbana e industrial.

(...)

Assim, a recorrente no exercício dessa atividade é uma concessionária de um serviço público, de especial interesse para a saúde pública, que está contingenciada a compor sua tarifa o para recolhimento de lixo junto às prefeituras, através de uma margem mínima de lucro, não se tratando de uma simples prestadora de serviços ou locadora de bens quando do exercício de sua atividade básica.

Diante disso, aplica-se a ela o percentual geral de arbitramento que é de 8% (oito por cento) previsto em Lei”.

35. Não há dispositivo na legislação tributária a amparar o pleito da Recorrente, no sentido de reduzir seu percentual de presunção de lucro de 32% para 8% pelo fato de ser prestadora de serviço público, pelo que, neste tópico, não lhe assiste razão.

Valores depositados no Bradesco - Item II, 4 da Impugnação e movimentação da Conta Bancoop

36. Quanto à matéria, a Recorrente se manifestou nos seguintes termos:

“Com relação depósitos existentes na conta corrente do Bradesco, a recorrente apresentou justificativas conforme Anexo II, 4 [e-fls. 897/901], sendo parcialmente aceitos, todavia, foram mantidos como receitas omitidas diversos

depósitos em pese as explicações e documentos apresentados. Sobre os depósitos mantidos como receita omitida, discorre-se, abaixo [tabela de e-fls. 1707/1709]

(...)

A recorrente é associado à Cooperativa de Crédito Eunapólis Ltda., e nessa condição tinha uma linha de crédito automático utilizado sempre que sua conta corrente não possuísse recursos suficientes para cobrir os saques efetuados.

Posteriormente consolidou o aporte de crédito rotativo representado pelos contratos 99002100 e 99002101 em uma Cédula de Crédito Comercial hipotecário.

Assim quando não havia recursos ou era de seu interesse, concomitante ao débito era aportado um crédito.

(...)

Dentro desse quadro os lançamentos a crédito nessa conta, quando há uma concomitância com lançamentos á débito tem origem no aporte feito pela Cooperativa, sem representarem depósitos de origem desconhecida [tabela de e-fls. 1710]”.

37. De logo, diga-se que a única prova que a Interessada carrega aos autos nesta fase processual é uma “cédula de crédito comercial hipotecária” (e-fls. 1712/1715) sem quaisquer formalidades legais que lhe confirmem validade e eficácia no presente feito. Para além de sequer contar com assinaturas do cedente, do cessionário e das testemunhas, deixou de ser levado a registro no cartório competente, contrariando o disposto no item 14) do inc. I do art. 167 da Lei nº 6.015, de 1973 (Lei de Registros Públicos).

38. Quanto ao mais, as tabelas em nada inovam o referido “Anexo II, 4” e o não mencionado “Anexo I, Item II, 5” (e-fls. 902/903) – correspondente aos lançamentos da Bancoop, que assim foram apreciadas pela Autoridade Julgadora de piso, não havendo o que se reparar:

“1) em relação aos CONTRATOS DE MUTUO, só restaram vinculadas a estes, as seguintes operações bancárias após a análise dos históricos dos extratos bancários supracitados, e das descrições dos comprovantes de transferências bancárias, de fls. especificadas na planilha abaixo, como segue: [tabela de e-fls. 1664/1665].

2) em relação aos alegados EMPRÉSTIMOS DE SÓCIOS, TRANSF. EMPRÉSTIMO GUSTAVO e RECEBIMENTOS SÉRGIO PESSOA, não há no PAF quaisquer documentos que comprovem a sua existência ou a sua vinculação entre aqueles e operações constantes nos já citados extratos bancários e comprovantes de transferências e movimentações bancárias de fls. 910 a 934 e 937 a 942.

3) em relação aos alegados DEPÓSITOS PORTOCORP, DEP. EM CHQ. – LOCAÇÃO DE AERONAVE, TROCA DE CHQ p/ Dr. César e TROCA DE CHQ

p/RESTAURANTE MINHA MARIA, não há no PAF quaisquer documentos que comprovem a origem dos recursos depositados, sua existência ou a sua vinculação entre aqueles e operações constantes os extratos bancários supramencionados e comprovantes de movimentações bancárias de fls. 910 a 934 e 937 a 942.

4) em relação as alegadas TRANSFERÊNCIAS ENTRE CONTAS Conta capital p/ c/c do mesmo CNPJ DEPÓSITOS PORTOCORP, não há no PAF quaisquer documentos que comprovem a existência de tais operações, a origem dos recursos depositados ou a sua vinculação entre aqueles recursos e as movimentações constantes nos já citados extratos bancários.

Também será considerada como TRANSFERÊNCIAS ENTRE CONTAS Conta capital p/ c/c do mesmo CNPJ DEPÓSITOS PORTOCORP o alegado DEPS. ESTORNADOS de valor R\$ 3.200,00, de fl. 903, devido à similaridade entre suas descrições nos referidos extratos bancários, sendo que, pelas mesmas razões supracitadas tal alegação não será considerada comprovada.

5) em relação aos outros DEPS. ESTORNADOS, conclui-se da análise dos extratos bancários (fl. 1397) que realmente trata-se de depósitos os quais sofreram estornos sendo posteriormente reapresentados, todavia a Requerente não comprovou a origem de tais dos recursos relativos a tais depósitos.

6) em relação aos alegados CRÉD. TRANSF AUTORIZ. (estorno bancoob)(cobrança indevida) LIB. DEP. BLOQ, LIB. DEP. BLOQ. ANTECIP. DEPÓSITO EM DINHEIRO (ESTORNO), BANCOOP – RESTITUIÇÃO DE VALOR – BANCOOB, DEP. EM DINHEIRO (DEVOLUÇÃO DE CRÉDITO – BANCOOB) DEP. EM CHEQUE – CHQ (ESTORNO PAGTO. HONORÁRIO), DEP. TRF. AUTO ATEND., DEPÓSITO EM DINHEIRO, DEPÓSITO EM DINHEIRO – DEVOLUÇÃO JOVINO E DEP. Dinh – TRANSF. C/C 21.2433(BRADESCO) PORTOCORP, conclui-se não há no PAF quaisquer documentos que comprovem a origem dos recursos depositados.

(...)

8) da análise dos alegados recebimentos por serviços prestados a prefeituras que já fariam parte da apuração das receitas da atividade efetuada pela autoridade fiscal, juntamente com: os referidos extratos bancários, as notas fiscais, de fls. 340 a 468 e 956 a 953, o livro de ISS do ano calendário de 2008, de fls. 475 a 486, e as listas de processos pagos tanto das prefeitura de Teixeira de Freitas, de fl. 952, e de Porto seguro, de fls. 856 a 859, quanto da Construtora Marquise S/A, de fls. 944 (as únicas listas do gênero anexadas ao PAF), conclui-se que a referida alegação só procede para as receitas de serviços listadas a seguir: [tabela de e-fls. 1666]

Isto porque da análise de tais receitas restaram comprovadas correlações entre os valores e as datas das suas notas fiscais, os seus valores lançados nos livros de ISS e os valores constantes dos já referidos extratos das contas correntes.

Sendo assim, conclui-se que tais receitas já se encontram incluídos nos montantes apurados pela autoridade fiscal como receitas da atividade nos autos de infração em epígrafe e deverão ser exonerados dos valores lançados como omissão de receitas por depósitos de origem não comprovada.

9) Quanto aos valores relativos as outras receitas cujas referências correspondem a CONTRATOS DE LICITAÇÃO ou a CONTRATOS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS, não foi encontrada nenhuma correlação entre os valores e as datas das suas notas fiscais, os seus valores lançados nos livros de ISS e os valores constantes dos já referidos extratos das contas correntes.

Em alguns desses casos as notas fiscais foram lançadas como canceladas, portanto sem valor no livro de ISS.

Logo, as receitas supracitadas deverão ser mantidas na apuração da omissão de receita por depósito bancário não identificado.

(...)

12) em relação ao depósito no valor de R\$ 5.000,00, do dia 11/04/2008, o qual a Contribuinte justifica que seria referente à Lib. Dep. Bloq. (troca de chq. p/ Dr. César), não foram trazidas aos autos quaisquer documentação comprobatória da origem dos recursos envolvidos em tal operação.

Cabe ressaltar que tal valor, conforme já tratado no item '3' supracitado, não deverá ser exonerado da parte da base de cálculo, relativa aos depósitos bancários de origem não comprovada.

(...)"

39. Neste tópico, portanto, não assiste razão à Recorrente.

CONCLUSÃO

40. Por todo o exposto, conheço o Recurso Voluntário, rejeito as preliminares de nulidade e, no mérito, dou-lhe parcial provimento, para (i) cancelar a qualificação da multa referente à omissão de receitas provenientes de depósitos bancários de origem não comprovada; e (ii) excluir a nota fiscal nº 139 da base de cálculo dos tributos, conforme tópico específico.

(documento assinado digitalmente)

Rafael Taranto Malheiros

Fl. 22 do Acórdão n.º 1301-006.359 - 1ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 10952.720002/2012-65